



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTEIS

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07 / 02 / 1994
C	Rubrica

Processo nº 10880.040154/88-26

Sessão de : 13 de abril de 1993
Recurso nº: 90.055
Recorrente: CIA. ITAU DE INVESTIMENTO, CREDITO E FINANCIAMENTO
Recorrida : DRF EM SANTA IFIGENIA - SP

ACORDÃO Nº 203-00.357

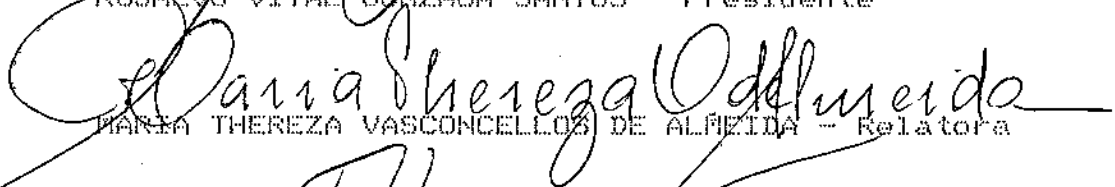
IOF - FATO GERADOR - Operação de financiamento a consumidores com interveniência de lojista ou empresa prestadora de serviços. Modalidade em que celebra-se, previamente, um contrato entre a instituição financeira e uma empresa comercial a qual, posteriormente, aderem os compradores dos bens e beneficiários do empréstimo. O fato gerador do tributo ocorre com a venda e respectiva assinatura desses últimos contratos. Inexiste, na hipótese, para aperfeiçoamento da relação tributária, a entrega de valores à financeira, sendo incabível, portanto, a pretensão de deslocamento do fato gerador para momento diverso, incompatível com a definição legal desse mesmo fato. Recurso não provido.

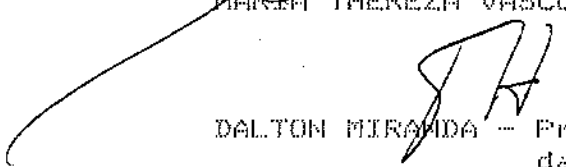
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CIA. ITAU DE INVESTIMENTO, CREDITO E FINANCIAMENTO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro MAURO WASILEWSKI.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 AGO 1993 ao PFN, Dr. RODRIGO DARDEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGN nº 481, DO de 04/08/93. Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e ARMANDO ZURITA (Suplente).

CF/mdm/AC



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 10880.040154/88-26
Recurso nº: 90.055
Acórdão nº: 203-00.357
Recorrente : CIA. ITAU DE INVESTIMENTO, CREDITO E FINANCIAMENTO

R E L A T O R I O

O Banco Central do Brasil - BACEN - lavrou Auto de Infração, em 25.06.88, no valor de Cr\$ 3.342.250,42, mais acréscimos legais, devidos por recolhimento insuficiente do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, incidente nas operações discriminadas no demonstrativo de fls. 02/10.

O litígio versa sobre vendas a prazo a consumidores, financiados pelo ora Recorrente e com interveniência do vendedor ou prestador de serviços.

O enquadramento legal é Lei nº 5.143/66, c/c inciso I, art. 63, do CTN, Resoluções ngs 731/82 e 816/83. Toda documentação que sustenta a denúncia fiscal está às fls. 12/42.

Em resumo, estes são os argumentos oferecidos na Impugnação (fls. 43/45).

O negócio de crédito só se aperfeiçoa com o recebimento do borderô de vendas e sua aprovação pela Autuada é o momento do fato gerador - a liberação dos recursos à vendedora - interveniente. Enquanto a Impugnante não aprova o borderô e libera os recursos, não ocorreu operação de crédito.

Ao final sustenta:

"Outra coisa, aliás, não significou a edição da Resolução nº 985, de 13.12.84, que não o reconhecimento dessa situação jurídica preexistente.

Por outro lado, ainda que se admitisse, apenas para argumentar, a ocorrência da infração alegada, o cálculo do débito resultante jamais poderia ser feito segundo o critério de imputação proporcional de que trata o item 4.4.13.11 do regulamento baixado pela Resolução 1.301/87, em respeito ao princípio da irretroatividade da norma jurídica tributária.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.040154/88-26
Acórdão nº 203-00.357

É que à época dos fatos em questão, vigia o regulamento baixado pela Resolução 816/83, cujas regras admitiam a imputação a critério do responsável, sendo certo que os recolhimentos a que se refere a autuação correspondiam, na sua integralidade, ao principal da obrigação devida."

O BACEN emitiu Parecer DESPA/REBAN-4-87/602 (fls. 48/51), asseverando: "O crédito tributário sob discussão, originou-se de atraso no recolhimento do IOF incidente sobre operações de crédito direto ao consumidor final, com interveniência,..." Como determina a PNI 4.4.13.11, o lançamento foi feito pelo método de imputação dos valores recolhidos.

Erradamente, a Impugnante entende que o fato gerador em operações desta espécie é a data da liberação dos recursos ao interveniente. O interessado é o consumidor final e não o interveniente, e, no momento da emissão da nota fiscal de venda, é que ocorre o fato gerador do tributo, porquanto nesta oportunidade já está colocado à disposição do cliente o crédito para sua compra.

Ainda, que este critério já é adotado a longa data, inclusive o BACEN dirigiu a todas as financeiras, em setembro/83, tal orientação sobre as operações CDCI. A imputação é prerrogativa da autoridade administrativa e não fica a critério da Autuada.

Finaliza, concordando que o Auto de Infração foi mal formalizado, dadas as irregularidades apresentadas nos cálculos da exigência fiscal e no enquadramento legal, mas tudo sem prejuízo do mérito que o sustenta. Propõe o cancelamento do Auto de Infração originário e a lavratura de outro que o retifique.

Foi expedida Notificação de Lançamento (fls. 55/63), com novos valores reduzidos, e enquadramento legal infringido. Reaberto prazo para oferecimento de nova Impugnação (fls. 65/68).

Repisa as argumentações defendidas na peça anterior.

Na mesma linha, por não alteração na matéria de mérito, o BACEN sustenta as asserções contidas no Parecer relatado.

O Julgador Singular, através da Decisão nº 034/92 (fls. 78/84), indeferiu os termos da Impugnação, destinando ao decisum a seguinte ementa:

M7

B



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.040154/88-26
Acórdão nº 203-00.357

"IOF - Consolida-se o crédito direto ao consumidor, entre o creditado e a credidora, no momento em que as partes se ajustam e firmam acordo através de contrato."

Sobre a matéria, a Autoridade Fazendária cita o Acórdão nº 201-64.820/88 que decidiu a favor da Fazenda Nacional.

No Recurso Voluntário (fls. 87/91) diz que o IOF grava operações financeiras efetivamente concretizadas.

Detalha como se processam os negócios entre a financiadora, interveniente e consumidor e a primeira, à vista dos borderôs e dos Contratos de Financiamento, poderá aprová-los ou não e na negativa o interveniente assume os encargos do financiamento.

Reafirma suas razões de defesa, já expressadas.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10880.040154/88-26
Acórdão nº 203-00.357

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

O Recurso Voluntário foi manifestado dentro do prazo legal. Dele conheço por tempestivo.

Esta matéria é bem conhecida da Primeira e Segunda Câmaras deste Conselho de Contribuintes, porquanto suas decisões são interativas e não houve dissensão em seus resultados, estampados em vários arestos.

O Recurso Voluntário não está a merecer provimento.

Tomo a liberdade de transcrever parte das razões de decidir lançadas no voto condutor do Acórdão nº 202-00.615, de 25.07.85, no qual o saudoso Conselheiro Paulo Irineu Portes deixou escrito:

"Se o contrato ao ser assinado, coloca à disposição do interessado, um crédito para a aquisição do bem ou serviço, ocorre o fato gerador e torna-se, portanto, devido o imposto, como determina a Lei nº 5.143, art. 1º, inciso I, pois o usuário, com os recursos colocados à sua disposição e não com os recursos próprios, compra o bem ou o serviço do seu interesse, sendo ele e não a vendedora, o mutuário.

Embora alertado, todas as operações ocorreram depois de cientificada pelo BACEN, como já foi dito.

Quanto à Resolução nº 985, de 13.12.84, ela só produzirá seus efeitos, a partir de 2 de janeiro de 1985, e as infrações tipificadas na Notificação de Lançamento de fls. 01, ocorreram na vigência da Resolução nº 816/83 e Circular nº 775/83."

As diferenças do IOF, exigidas na denúncia fiscal, referem-se a operações de CDCI, ocorridas entre 11/83 a 11/84, logo os fatos geradores são anteriores a edição da Resolução nº 985, de 13.12.84.

74

01



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 10880.040154/88-26
Acórdão nº 203-00.357

Ácresce que a própria Recorrente, sobre a mesma matéria, já viu seu Recurso Voluntário nº 79.575 ser negado, por unanimidade de votos, em Sessão de 24.08.88 - pela Primeira Câmara deste Conselho de Contribuintes - consubstanciado no Acórdão nº 201-64.820, o qual recebeu a ementa:

"IOF - FATO GERADOR - Operações de crédito direto ao consumidor final, com interveniência. O fato gerador do IOF é a data da assinatura do contrato de adesão/emissão de nota fiscal e não a data da liberação dos recursos ao interveniente.
Recurso a que se nega provimento.

Considero, por tudo até aqui apreciado e pelo princípio da simetria: - **ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio** - "onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal" - votando no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA